



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 1004  
25 / 01 / 2017  
RUBRICA  
FOLHAS

**MENSAGEM/045**

Rio Grande, 23 de janeiro de 2017.

**Senhor Presidente,**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 003, que **“DISPÕE DA AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR DE LIBRAS NÍVEL I NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Solicitamos a criação do cargo de Professor de Libras de Língua Brasileira de Sinais – Libras Nível I, para atender aos alunos da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, da Escola Municipal de Educação Bilingue Prof.<sup>a</sup> Carmen Regina Teixeira Baldino. A clientela da Escola é surda ou deficiente auditiva e, por isso, há no currículo a disciplina de Libras, que é a primeira língua a ser adquirida por eles, e também, língua de instrução utilizada na escola. No quadro de professores do magistério municipal há apenas o cargo de Professor de Libras de Língua Brasileira de Sinais – Libras Nível II, que corresponde à habilitação para o ensino de libras nos anos finais.

Respeitosamente,

  
**PAULO RENATO MATTOS GOMES**  
Prefeito Municipal em exercício

**À Sua Excelência**  
**Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**NESTA CIDADE**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 003 DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

**DISPÕE DA AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR DE LIBRAS NÍVEL I NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Ficam criados Cargos de Carreira do Magistério Público Municipal, a que alude o artigo 6º da Lei Municipal nº 5.336, de 16/09/1999, o seguinte cargo:

Quantidade	Nomenclatura
01	Professor Nível I LIBRAS

**Art. 2º.** O Cargo de Professor de Libras atenderá, além das atribuições previstas no artigo 4º da Lei Municipal nº 5.336/99, as especificações seguir mencionadas:

**NOME DO CARGO:** Professor de LIBRAS Nível I (Língua Brasileira de Sinais)

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** Planejar aulas de acordo como Plano de Ensino da Escola, buscando a exploração de recursos visuais, a contextualização das temáticas com as experiências dos estudantes e a aproximação de identidade entre os pares; ministrar aulas da disciplina de LIBRAS para a Educação Infantil e para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, como segunda língua; ministrar cursos de LIBRAS para comunidade escolar, comunidade em geral, professores e funcionários da Rede Municipal de Ensino.

**HABILITAÇÃO FUNCIONAL:**

Certificado de Conclusão do Curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue ou;  
Formação em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngue.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Conforme regulamento

**REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:**

– Idade Mínima: 18 anos



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

- Turno: manhã, tarde e noite.
- Carga Horária: 20 horas
- Comprovante para preferência: Audiometria

**Art. 3º.** As pessoas surdas terão prioridade ao acesso dos cargos criados pela presente Lei.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PAULO RENATO MATTOS GOMES**  
Prefeito Municipal em exercício

**cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação**



T.D. JAVUIT

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Secretaria de Município da Educação

Of. Nº 2462/2016

Rio Grande, 19 de dezembro de 2016.

Exmº Sr.

Alexandre Lindenmeyer

MD. Prefeito Municipal

**Assunto: Criação de Cargo de Professor de Libras Nível I.**

Excelentíssimo Sr. Prefeito


Ao cumprimentá-lo cordialmente vimos, através deste, solicitar à V. Excelência a **criação do cargo de Professor de Libras Nível I (Língua Brasileira de Sinais)**, na carreira do Magistério Público Municipal. Este profissional é necessário para atender crianças da Educação Infantil e dos Anos Iniciais.

Solicitamos urgência no atendimento a este pedido, considerando que as crianças da Educação Infantil e Anos Iniciais matriculadas na Escola Municipal de Educação Bilíngue "Carmen R. Baldino" precisam de profissionais especializados nesta área, para que recebam uma educação de qualidade.

Segue, anexo a este, a documentação que justifica a referida solicitação.

Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

 André Lemes da Silva  
Secretário de Município da Educação

Neci Bandeira Coelho  
Secretaria Adjunta  
Matr. 1506-4 / SMEEd

Secretaria de Município  
da Educação  
Protocolo nº 105  
Recebido em 19/12/16

# Prefeitura Municipal do Rio Grande



Protocolo Número 340/2017

Nome do Interessado	Alexandre Lindenmeyer
CPF/CNPJ do Interessado	472.824.280-34
Telefone do Interessado	32338400
E-mail do Interessado	prefeitura@riogrande.rs.gov.br
Categoria	Solicitação
Subcategoria	--- Não Especificado ---
<b>Texto do Protocolo</b>	

Ofício 2462/2016  
19/12/16

Assunto: Criação de Cargo de Professor de Libras Nível I.

Andre Lemes da Silva.  
Secretário de Município da Educação

**Aberto por** Maria Cristina Amorin

**Data de abertura** 04/01/2017 às 10:43:12

**1 - Parecer de Maria Cristina Amorin em 04/01/2017 às 11:44:25**

Para os devidos fins.

**2 - Parecer de Berenice Azevedo em 04/01/2017 às 13:01:54**

Prezada colega, encaminho o presente para elaboração de minuta de projeto de Lei. Segue o físico.

**3 - Parecer de Heloisa Ludtke Falck em 04/01/2017 às 13:01:54**

O destinatário original desta mensagem a redirecionou para o seguinte usuário pelo seguinte motivo]:  
Férias

**4 - Parecer de Erica Lopes Crizel em 09/01/2017 às 09:14:11**

Respondido pelo funcionário a seguir...

**5 - Parecer de Heloisa Ludtke Falck em 09/01/2017 às 09:14:11**

Tendo em vista o retorno da férias, encaminho o presente.

**6 - Parecer de Heloisa Ludtke Falck em 09/01/2017 às 11:58:54**

Prezada Colega:

Segue, em anexo, minuta de projeto de lei anexada no campo 015 do protocolo digital nº 25.997/15, elaborada em agosto de 2015 de acordo com as informações fornecidas no processo citado pela SMED. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a elaboração da minuta, recomendo seja a mesma encaminhada para a SMED para análise do aspecto material, em especial, no que tange aos exemplos de atribuições, habilitação funcional e condições de trabalho do cargo de Professor Nível I Libras. Atenciosamente. Heloísa Lüdtké Falck.

# Prefeitura Municipal do Rio Grande



Protocolo Número 340/2017

**7 - Parecer de Berenice Azevedo em 09/01/2017 às 11:58:54**

[O destinatário original desta mensagem a redirecionou para o seguinte usuário pelo seguinte motivo]:  
Férias

**8 - Parecer de Patricia Votto Gomes em 10/01/2017 às 11:08:58**

Para análise do disposto no campo 006.

**9 - Parecer de Ingrid Elisabet Wally Jorge em 19/01/2017 às 15:09:04**

Prezada Patrícia, fizemos uma pequena alteração no item "Exemplo de Atribuições", pois não contemplava a educação infantil, conforme observa-se neste recorte da parte do texto à qual nos referimos: "... ministrar aulas da disciplina de LIBRAS para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, como segunda língua; ...". Neste sentido, alteramos a redação do item para que contemplasse todos os alunos que lá estudam, visto que a EMEB Carmen Regina Teixeira Baldino possui alunos desde Educação Infantil. Desta forma, o texto passa a ter a seguinte redação: "... ministrar aulas da disciplina de LIBRAS para a Educação Infantil e para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, como segunda língua; ...".

Após o exposto, encaminhamos o Projeto de Lei com a referida alteração e para demais procedimentos.  
Att. Ingrid E. Wally Jorge - Secretária de Município da Educação.

**10 - Encaminhado para Patricia Votto Gomes na mesma data**

Ingrid Elisabet Wally Jorge

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA EDUCAÇÃO

CRIAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR DE LIBRAS – NÍVEL I

Solicitamos a criação do cargo de Professor de Língua Brasileira de Sinais – Libras Nível I, para atender aos alunos da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, da Escola Municipal de Educação Bilingue Prof.<sup>a</sup> Carmen Regina Teixeira Baldino. A clientela da Escola é surda ou deficiente auditiva e, por isso, há no currículo a disciplina de Libras, que é a primeira língua a ser adquirida por eles e, também, língua de instrução utilizada na Escola.

No quadro de professores do magistério municipal há o cargo de Professor de Libras Nível II, que corresponde àqueles habilitados para o ensino da Libras nos Anos Finais. Mas, não há abertura para professores que ministrem a mesma disciplina para os estudantes da Educação Infantil e Anos Iniciais, surgindo, então, a necessidade da criação do mesmo cargo, mas no Nível I.

A Escola, criada em 05 de fevereiro de 2015, atende cinquenta e quatro estudantes desde a Educação Infantil aos Anos Finais do Ensino Fundamental, inclusive a Educação de Jovens e Adultos. Desses, vinte e oito são das turmas de Educação Infantil e Anos Iniciais, onde deverá atuar o professor de Libras Nível I.

O Decreto nº 5.626 de 24 de abril de 2005, que regulamenta a Lei de Libras, nº 10.436, de 22 de dezembro de 2002, no Capítulo III, Art. 5º, Parágrafo 1º, abre a possibilidade do cargo de professor de Libras Nível I, ou seja, com formação no Nível Médio, modalidade normal, que equivale ao Magistério, conforme segue:

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no caput.

Em experiência anterior, no concurso do Magistério Municipal de 2014, houve abertura de vagas para professor de Libras, mas apenas para Nível II,

onde o único candidato aprovado não assumiu. Na região há um número muito restrito de profissionais na área de Libras com formação em nível superior. Por outro lado, há um número maior de pessoas habilitadas no Magistério, as quais poderão candidatar-se para atuar no Município.

Em virtude das justificativas acima, solicitamos a criação do cargo de Professor de Libras nível I, habilitação no Magistério.

Atenciosamente,

*Neci Bandeira Coelho*  
Secretária Adjunta  
Matr. 650624-2



**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 7.237, DE 1º DE JUNHO DE 2012.**

**cria cargo de professor  
de libras na carreira  
do magistério público  
municipal  
e dá outras  
providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criados Cargos de Carreira do Magistério Público Municipal, a que alude o artigo 6º da Lei Municipal nº 5.336, de 16/09/1999, os seguintes cargos:

<b>Quantidade</b>	<b>Nomenclatura</b>
08	Professor Nível II LIBRAS

**Art. 2º** O Cargo de Professor de Libras atenderá, além das atribuições previstas no artigo 4º da Lei Municipal nº 5.336/99, as especificações seguir mencionadas:

**NOME DO CARGO:**

Professor de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:**

Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com a proposta pedagógica da escola em que atuar, atendendo os preceitos da mantenedora e aos avanços da Tecnologia Educacional; levantar e interpretar dados relativos à comunidade surda; representar a comunidade surda e servir de modelo referencial da cultura surda.

**HABILITAÇÃO FUNCIONAL:**

- Certificado de Conclusão do Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Letras: LIBRAS ou em Letras: LIBRAS/Língua Portuguesa como segunda língua;
- Certificado de Proficiência em LIBRAS, proferido pelo MEC (Pró-LIBRAS);

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Conforme regulamento



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:**

- Idade Mínima: 18 anos;
- Turno: manhã, tarde e noite;
- Carga Horária: 20 horas;
- Comprovante para preferência: Audiometria

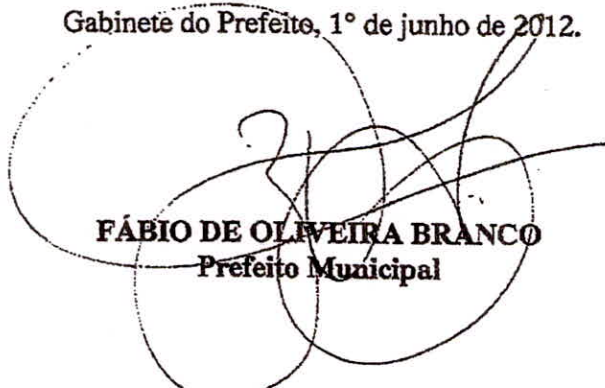
**ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO:**

- Professor Nível II: - Certificado de Conclusão do Curso de Graduação de Licenciatura Plena em Letras-LIBRAS, ou; em Letras: LIBRAS/LÍNGUA Portuguesa como segunda Língua;
- Certificado de Proficiência em LIBRAS, proferido pelo MEC (Pró-LIBRAS)
- Professor Nível IV: Certificado de Pós Graduação em Cursos afins.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1º de junho de 2012.

  
**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMA/SMEC/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

**CAPÍTULO II**

**DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR**

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

**CAPÍTULO III**

**DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS**

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos

anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabiliza a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

- I - cursos de educação profissional;
- II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e
- III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

- I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;
- II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;
- III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

- I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;
- II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;
- III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e
- IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

#### CAPÍTULO IV

#### DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

- a) o ensino e uso da Libras;
- b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

- a) professor de Libras ou instrutor de Libras;
- b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, pais e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção de provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

## CAPÍTULO V

### DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

## CAPÍTULO VI

### DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU

#### COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

## CAPÍTULO VII

### DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU

#### COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

- I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;
- II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;
- III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;
- IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;
- V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;
- VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;
- VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;
- VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;
- IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e
- X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Fernando Haddad*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2005

PROJETO DE LEI Nº de janeiro de 2017

**CRIA CARGO DE PROFESSOR DE  
LIBRAS NÍVEL I NA CARREIRA DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados Cargos de Carreira do Magistério Público Municipal, a que alude o artigo 6º da Lei Municipal nº 5.336, de 16/09/1999, o seguinte cargo:

Quantidade	Nomenclatura
01	Professor Nível I LIBRAS

**Art. 2º.** O Cargo de Professor de Libras atenderá, além das atribuições previstas no artigo 4º da Lei Municipal nº 5.336/99, as especificações seguir mencionadas:

**NOME DO CARGO:** Professor de LIBRAS Nível I (Língua Brasileira de Sinais)

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** Planejar aulas de acordo como Plano de Ensino da Escola, buscando a exploração de recursos visuais, a contextualização das temáticas com as experiências dos estudantes e a aproximação de identidade entre os pares; ministrar aulas da disciplina de LIBRAS para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, como segunda língua; ministrar cursos de LIBRAS para comunidade escolar, comunidade em geral, professores e funcionários da Rede Municipal de Ensino.

**REQUISITOS FUNCIONAIS:**

- Certificado de Conclusão do Curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue ou;
- Formação em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngue.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Conforme regulamento

**REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:**

- Idade Mínima: 18 anos
- Turno: manhã, tarde e noite.
- Carga Horária: 20 horas
- Comprovante para preferência: Audiometria

**Art. 3º.** As pessoas surdas terão prioridade ao acesso dos cargos criados pela presente Lei.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, janeiro de 2017.

**Alexandre Duarte Lindenmeyer**  
**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI Nº de agosto de 2015**

**“CRIA CARGO DE PROFESSOR DE  
LIBRAS NÍVEL I NA CARREIRA DO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 51, inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados Cargos de Carreira do Magistério Público Municipal, a que alude o artigo 6º da Lei Municipal nº 5.336, de 16/09/1999, os seguintes cargos:

Quantidade	Nomenclatura
01	Professor Nível I LIBRAS

**Art. 2º.** O Cargo de Professor de Libras atenderá, além das atribuições previstas no artigo 4º da Lei Municipal nº 5.336/99, as especificações seguir mencionadas:

**NOME DO CARGO:** Professor de LIBRAS Nível I(Língua Brasileira de Sinais)

**EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES:** Planejar aulas de acordo como Plano de Ensino da Escola, buscando a exploração de recursos visuais, a contextualização das temáticas com as experiências dos estudantes e a aproximação de identidade entre os pares; ministrar aulas da disciplina de LIBRAS para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, como segunda língua; ministrar cursos de LIBRAS para comunidade escolar, comunidade em geral, professores e funcionários da Rede Municipal de Ensino.

**HABILITAÇÃO FUNCIONAL:**

- Certificado de Conclusão do Curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngue ou;
- Formação em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngue.

**CONDIÇÕES DE TRABALHO:**

Conforme regulamento

**REQUISITOS PARA O PROVIMENTO:**

- Idade Mínima: 18 anos
- Turno: manhã, tarde e noite.
- Carga Horária: 20 horas
- Comprovante para preferência: Audiometria

**Art. 3º.** As pessoas surdas terão prioridade ao acesso dos cargos criados pela presente Lei.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, agosto de 2015.

**Alexandre Duarte Lindenmeyer**  
**Prefeito Municipal**

17  
09



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO N°: 1004/2017

TIPO/N°: PLV 03/2017

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;"><b>Vereador FLAVIO MACIEL</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Presidente</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereadora ANDREA WESTPHAL</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador GIOVANI MORALLES</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Secretário</p>	<p style="text-align: center;"><b>Vereador ANDRÉ LEMES</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Membro</p>
<p style="text-align: center;"><b>Vereador ROVAM DE CASTRO</b></p> <p>( ) Constitucional  ( ) Inconstitucional  ( ) Antijurídico  ( ) Antiregimental  ( ) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ( ) Constitucional
- ( ) Inconstitucional
- ( ) Antijurídico
- ( ) Antiregimental
- ( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

\_\_\_\_\_  
Presidente

18/06



**COFCE**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO.**



**PARECER OPINATIVO**

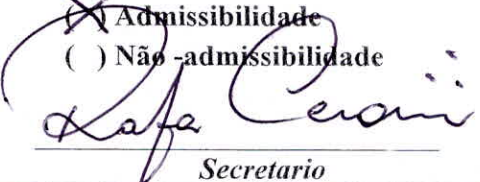
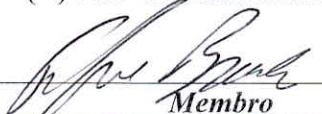
**PROCESSO N.º:** 1004/2017

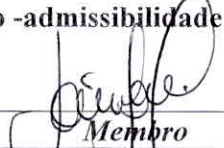
**TIPO:** PLE 03/2017

**AUTOR:** Executivo Municipal.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

<p><b>Vereador: Benito de Oliveira Gonçalves.</b> <b>Benito Metalúrgico. (PT).</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ <i>Presidente</i></p>	<p><b>Vereador: Claudio Luís Silva de Lima.</b> <b>Claudio de Lima. (PSB).</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ <i>Vice - Presidente</i></p>
--	--


<p><b>Vereador: Julian Rafael Ceroni da Graça.</b> <b>Rafa Ceroni. (PPS).</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ <i>Secretario</i></p>	<p><b>Vereadora: Filipe de Oliveira Branco.</b> <b>Filipe Branco. (PMDB).</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ <i>Membro</i></p>
---	--

<p><b>Vereadora: Laura Tais Machado Fagundes.</b> <b>Laurinha (PMDB).</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Admissibilidade <input type="checkbox"/> Não -admissibilidade</p> <p> _____ <i>Membro</i></p>
---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO:**  Admissibilidade  
 Não -admissibilidade

Sala das Comissões Técnicas do Câmara Municipal do Rio Grande.

Rio Grande, 06 de fevereiro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
*Presidente.*

16  
03



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1004/2017  
PLE 03/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**Deliberou o Relator:**

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- ( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de fevereiro de 2017

Plácido J. Hoff  
Relator

**PARECER JURÍDICO**

- ( ) Em anexo
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Relator (a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0060/17

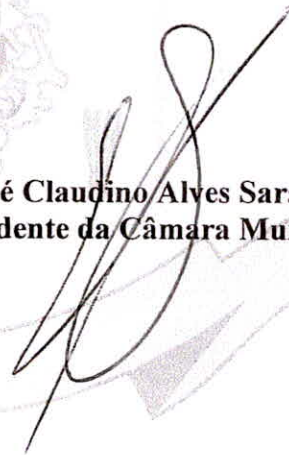
Rio Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Ao Exmo. Sr.  
Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que vimos, por meio deste, **devolver** ao Executivo Municipal, em atendimento à Mensagem nº 051 de 08 de fevereiro de 2017, o PLE 003 – “DISPÕE DA AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE CARGO DE PROFESSOR DE LIBRAS NÍVEL I NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” o qual foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 045 de 23 de janeiro de 2017.

Atenciosamente,

  
Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande